

**TC 14.845/2019**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços médicos na área de terapia intensiva pediátrica. 1. O atestado de qualificação técnica deve ter pertinência com o objeto licitado. Art. 30, Lei 8.666/93. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**23ª Sessão Ordinária Não Presencial**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em declará-la prejudicada quanto aos itens 2.2 e 2.3, pela perda superveniente do objeto, diante das correções realizadas no edital pela Origem, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1, 2.4 e 2.5.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO  
Presidente

EDUARDO TUMA  
Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela empresa Rocio Saúde Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 327/2019/AHM, cujo objeto é a

contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços médicos na área de terapia intensiva pediátrica das unidades Autarquia Hospitalar Municipal (AHM).

Inicialmente, a Equipe de Auditoria, ao momento da elaboração do Relatório Preliminar de Representação (Peça 08), concluiu pela parcial procedência da Representação (improcedentes os itens 2.11, 2.42 e 2.53; procedente o item 2.24; parcialmente procedente o item 2.35).

Foi determinada pelo Conselheiro Relator a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 327/2019/AHM (Peça 09), e enviados os ofícios pertinentes à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e à Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), na medida em que a aludida medida foi referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário do TCM/SP, durante a realização da 3.055ª S.O., datada de 28/08/2019 (Peça 20).

1 *“2.1. Da ausência de informações sobre valor de referência e valor máximo admitido para contratação de serviços, que impede a formulação de proposta comercial em razão da especificidade do objeto licitado (fls. 03/06, peça 01)”*

2 *“2.4. Da ausência de previsão de subcontratação (fls. 16/17, Peça 01)”*

3 *“2.5. Da ausência de vedação da participação de organizações sociais (fls. 17/19, Peça 01)”*

4 *“2.2. Da exigência de atestado de qualificação técnica em serviço diferentes [sic] do objeto licitado – desatendimento ao artigo 30 da lei nº 8666/93 (fls. 06/10, peça 01)”*

5 *“2.3. Exigência de vínculo societário entre a contratada e o responsável técnico – da exigência de vínculo empregatício médico com a empresa contratada – da impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada – restritividade ao certame e ofensa ao princípio da livre iniciativa e função social da empresa (fls. 10/15, peça 01)”*

À resposta da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (Peça 22), seguiu-se o Relatório Conclusivo da Especializada (cf. Peça 25), reiterando as conclusões obtidas preliminarmente, porém ressaltando, em função da manifestação prévia, o comprometimento no sentido da alteração do Edital, solucionando os pontos reputados procedentes.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Saúde, na sua resposta (Peça 26), reportou aos esclarecimentos apresentados pela AHM. Ato contínuo, o Conselheiro Relator então determinou a expedição de ofícios à SMS e à AHM, para fins de ciência relativa ao referendo pelo E. Plenário da proposta de retomada do Certame (cf. Peça 38).

Sucederam, então, as respostas da Autarquia Hospitalar Municipal (Peça 43) e da Secretaria Municipal de Saúde (Peça 53), em atenção aos ofícios encaminhados por esta E. Corte de Contas.

Em atenção ao despacho que determinou a verificação da efetiva correção do Edital (Peça 54), seguiu-se manifestação da Equipe de Auditoria (Peça 57), que ratificou a parcial procedência da Representação em relação ao Edital originalmente publicado, tendo a Origem, porém, ao publicar o novo Edital, solucionado os pontos considerados procedentes (subitens 2.2 e 2.3 da Peça 25).

A Assessoria Jurídica de Controle concluiu pela improcedência da Representação quanto aos itens 2.1, 2.3 (parte improcedente), 2.4 e 2.5 e, também, pela perda superveniente do objeto, relativamente aos itens 2.2 e 2.3 (parte procedente).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 63) acompanhou a Assessoria Jurídica e opinou pela improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5, e, também, pela perda superveniente do objeto, relativamente aos Itens 2.2 e 2.3.

A Secretaria Geral opinou nos seguintes termos (peça 65):

*“opino pela improcedência da Representação no que se refere aos itens 2.1, 2.4 e 2.5 e pela perda superveniente do objeto quanto aos itens identificados como 2.2 e 2.3.”*

É o Relatório.

## **VOTO**

Conforme Relatado, após a suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 327/2019/AHM, determinada com base nas conclusões da Auditoria, que concluiu pela parcial procedência da Representação, a Origem apresentou nova Minuta de Edital, solucionando os únicos pontos considerados procedentes (subitens 2.2 e 2.3).

Diante do exposto, CONHEÇO da Denúncia.

No Mérito, com base nas conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO-A IMPROCEDENTE quanto aos itens 2.1, 2.4 e 2.5, e PREJUDICADA quanto aos itens 2.2 e 2.3, pela perda superveniente do objeto, diante das correções realizadas no Edital pela origem.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.